



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10109/000.324/94-38

RECURSO Nº : 110.662

MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1994

RECORRENTE : BERENICE AVELAR PENHA FERREIRA (FIRMA INDIVIDUAL)

RECORRIDA : DRJ - CAMPO GRANDE - MS

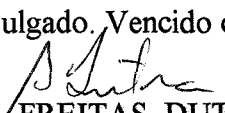
SESSÃO DE : 12 DE JUNHO DE 1996

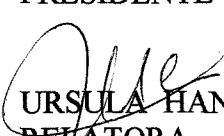
ACÓRDÃO Nº : 102-40.178

IRPJ - MULTA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - A falta de emissão de Nota Fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação da operação, sujeita o contribuinte, pessoa física ou jurídica, à multa de 300% sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado. **CONFISCO** - A multa por não emissão de documento fiscal constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V do artigo 150 da Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BERENICE AVELAR PENHA FERREIRA (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Ramiro Heise.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10109/000.324/94-38

ACÓRDÃO Nº : 102-40.178

RECURSO Nº : 110.662

RECORRENTE : BERENICE AVELAR PENHA FERREIRA (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

BERENICE AVELAR PENHA FERREIRA (FIRMA INDIVIDUAL), inscrita no CGC sob o nº. 03.334.612/0001-09, recorre a este Colegiado de decisão do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande, MS, que manteve a cobrança do crédito tributário apurado.

A exigência, conforme Auto de Infração de fls. 01 e anexos, capitulada nos artigos 1º a 4º da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, corresponde à multa por não cumprimento de obrigação tributária acessória - emissão de notas fiscais ou documentos equivalentes. Na apuração da base de cálculo da multa foi considerado o montante em Caixa correspondente a cheques - Cr\$ 3.163.155,00, diminuído do valor de Cr\$ 131.200,00 relativo a notas fiscais emitidas até a visita, bem como o valor de Cr\$ 2.816.000,00 referente a recebimentos por vendas de dias anteriores, resultou em Cr\$ 215.955,00.

Em sua impugnação de fls. 23/24, a contribuinte, em síntese, alegou:

- que o montante total de recursos encontrado no Caixa da empresa não resulta de vendas de mercadorias, podendo haver ingressos por recebimento de aluguel ou empréstimos bancários;
- que a diferença encontrada pelo fisco é proveniente de adiantamento de cliente, para entrega futura de mercadoria “quando o cliente desejar;”
- que pelo princípio contábil da realização de vendas e receitas efetivadas, tal só acontece no momento em que o produto sai da empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10109/000.324/94-38
ACÓRDÃO Nº : 102-40.178

Junta um recibo e duas notas fiscais, por cópias (fls. 25/27).

Realizada Diligência Fiscal para verificação do recibo de fls. 25, juntado com a impugnação, foi comprovado que este recibo, assim como os recibos e notas fiscais de fls. 15 a 20 (cópias) não merecem fé, devendo ser desconsiderados os documentos anteriormente aceitos no valor total de Cr\$ 2.816.000,00. Em consequência foi lavrado o Auto de Reratificação de fls. 35/36, agravando-se o valor da autuação para 13.340,58 UFIR, e reaberto o prazo para impugnação.

Em nova impugnação, a contribuinte contesta a validade do auto de reratificação, reiterando os demais argumentos de defesa.

A autoridade julgadora singular, após analisar e rejeitar os argumentos formulados, mantém a exigência, em bem fundamentada decisão de fls. 47/48.

Em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 53/54, acompanhada dos documentos de fls. 55/69, a contribuinte, através de procuradora devidamente constituída, inicialmente argui a inconstitucionalidade da multa prevista na Lei nº. 8.846/94, que representa um confisco, violando os direitos e garantias assegurados pela Constituição Federal. Afirma que o lançamento, ou seu agravamento, não guardam conformidade com os fatos reais, pelo que pleiteia o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10109/000.324/94-38
ACÓRDÃO Nº : 102-40.178

V O T O

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Pretende a ora Recorrente o cancelamento do lançamento, por entender ser inconstitucional a cobrança de multa de 300% sobre os valores da alegada saída de mercadorias sem a emissão das respectivas Notas Fiscais. Afirma estar evidenciada a natureza confiscatória da tributação.

Determina a Lei 8.846, de 21 de janeiro de 1994, verbis:

“Artigo 1º - A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

....

Artigo 2º - Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital, para efeito do imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10109/000.324/94-38
ACÓRDÃO Nº : 102-40.178

Artigo 3º - Ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, na situação de que trata o art. 2º., ou não houver comprovado sua emissão, será aplicada a **multa pecuniária** de trezentos por cento sobre o valor do bem ou objeto da operação ou do serviço prestado, não passível de redução, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais. "(grifei)

Artigo 4º - A base de cálculo da multa de que trata o art. 3º será o valor efetivo da operação, devendo ser utilizado, em sua falta, o valor constante da tabela de preços do vendedor, para pagamento à vista ou o preço de mercado."

A argüida afronta ao preceito constitucional se fundamenta no que consta do artigo 150 inciso V da Constituição Federal. Constata-se, no entanto, que a Constituição de 1988, veda expressamente a utilização de tributos com efeito de confisco, pelo que nem mesmo cabe a discussão sobre este tópico, haja visto tratar-se, nos presentes autos, de multa, penalidade pecuniária. prevista em lei, conforme transcrito acima.

Apenas a título de ilustração, transcreve-se a definição constante da Lei nº. 5.172/66 - Código Tributário Nacional.

"Artigo 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada."

Por outro lado, se por hipótese houvesse dúvida, este Conselho de Contribuintes, instância administrativa de julgamento integrante do Poder Executivo, não seria o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10109/000.324/94-38

ACÓRDÃO Nº : 102-40.178

fórum adequado para apreciação de inconstitucionalidade de lei, competência exclusiva do Poder Judiciário - Supremo Tribunal Federal.

Tendo a autoridade julgadora monocrática esclarecido e justificado, com muita clareza, o lançamento e o agravamento havido, peço vênica para transcrever trecho da peça decisória:

“

Primeiramente é de se constatar que foi agravada a exigência e desconsideradas as cópias de recibos e notas de fls. 15/20.

De fato, tal documentário não reveste a condição de prova hábil e idônea a comprovar o alegado pela interessada. São cópias sem autenticação, sem apresentação dos originais, não vindo acompanhadas de outros elementos comprobatórios que poderiam ter sido obtidos junto aos clientes da autuada, por exemplo, a fim de comprovar sua veracidade, Não constou das referidas notas fiscais (fls. 16, 18, 20) que se tratavam de vendas a prazo, pois os recibos respectivos estão datados como recebidos em 25.04/94 (fls. 15, 17,e 19), enquanto as notas são dos dias 04, 08 e 18 do mesmo mês.

Outrossim, o recibo juntado às fls. 25 é do mesmo valor da diferença inicialmente encontrada, Cr\$ 215.955,00, tendo a empresa alegado que se referia a adiantamento de futura venda (v. impugnação). É da mesma data da autuação, porém até agora não foi trazido aos autos a nota fiscal correspondente da “entrega futura”, havendo forte indício de que foi emitido unicamente para acobertar a diferença inicial encontrada, vez que não corroborado por outras provas idôneas, não podendo ser aceito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10109/000.324/94-38
ACÓRDÃO Nº : 102-40.178

....”

Considerando que o Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, com a redação dada pela Lei nº 8.748 de 09/12/93, em seu Artigo 18 (parágrafo 3º) prevê a hipótese de agravamento da exigência, com a reabertura de prazo para impugnação;

Considerando que a ora Recorrente apenas alega que o lançamento não pode subsistir, sem apresentar qualquer prova ou documento, ou mesmo esclarecer os fatos apontados como irregulares e em se baseou o lançamento e seu agravamento, e, ainda, que foram destacados pela autoridade julgadora, juntando cópias de lançamentos contábeis, sem qualquer explicação que permita entender os valores grifados e que convalide as operações indicadas nas notas fiscais e recibos contestadas pelos autuantes;

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 1996.


URSULA HANSEN